

COMENTÁRIOS SOBRE ALTERAÇÕES NA CLT

LEI Nº 11.925, DE 17 DE ABRIL DE 2009.

DO de 17-04-09.

Vigência: 16-07-09.

Dá nova redação aos arts. 830 e 895 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 830 e 895 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 830. O documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Parágrafo único. Impugnada a autenticidade da cópia, a parte que a produziu será intimada para apresentar cópias devidamente autenticadas ou o original, cabendo ao serventário competente proceder à conferência e certificar a conformidade entre esses documentos.” (NR)

COMENTÁRIO: Inicialmente temos que dizer que a CLT estabelecia a obrigatoriedade de autenticação nos documentos juntados aos autos (art.830), tanto pelo Reclamante como pela Reclamada.

O art. 365, IV do CPC, assevera:

[...]

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade.

[...]

Para que possa ser utilizado o CPC, prevê o art. 769 da CLT que:

“Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.”

De fato, só podemos falar em utilizar o CPC nas hipóteses de que: (i) haja omissão do Diploma Consolidado, (ii) haja compatibilidade com os princípios Consolidados.

Pois bem.

O Diploma Adjetivo (CPC) autoriza o causídico dar por autênticas fotocópias extraídas dos autos, se não lhes for impugnada a autenticidade. Mas ainda assim, tem-se que levar em conta que a CLT não se mostrava omissa em relação à autenticação de documentos, por conta do que pensávamos não ser possível que o advogado desse, pessoalmente, por autênticos documentos não submetidos ao tabelião, embora houvesse certa parcimônia em nossos tribunais.

Entretanto, essa possibilidade de - dar por autêntico o documento - já vinha, há muito, sendo utilizada na seara jurídica. A propósito disso, confira-se o art. 544, § 1º do CPC que já autoriza, na esfera civil, que o causídico declarasse autênticas as cópias de peças processuais juntadas no agravo de instrumento. No que diz respeito à área trabalhista, já tínhamos a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, autorizando, de igual forma que o advogado também declarasse, à sua responsabilidade, fiéis as cópias trazidas no recurso de agravo de instrumento.

Havia certa tolerância para a juntada de documentos na chamada CARTA DE SENTENÇA, especialmente quando se tratasse de trabalhador beneficiado com Justiça Gratuita.

Doravante, poderão os advogados juntar simples cópias, sem a necessidade de autenticação pelos tabelionatos, reduzindo, sobremaneira, as despesas com a defesa.

Problema que veja, diz respeito à eventual **IMPUGNAÇÃO** dos documentos pela parte contrária, situação em que o interessado na sua manutenção terá a obrigação de apresentar os documentos originais ao serventário que, sem terá o ônus de “conferir” um a um, apondo certificação. Sem dúvida que as utilizarão expediente tal para “retardar” ainda mais a prestação jurisdicional.

Ainda hoje (18-08-09), em audiência, me foram apresentados documentos originais para serem conferidos com as cópias que acompanhavam a defesa (inúmeros, por sinal), com o fito, certamente, de provocar “preclusão”, eis que um ou outro apresentava divergência. Certo é que, ciente na nova lei em vigor, ao nobre Magistrado que tal procedimento já não poderia ser mantido na Justiça do Trabalho.

Isso porque a nova regra se aplica a partir de sua vigência, respeitado o prazo de vacância. Vigente, portanto, desde 16-07-09, a nova regra haveria que ser respeitada. Pasmem: ninguém na sala tinha ciência disso.

Considerando que parte não está obrigada a apresentar os originais em audiência, certo é que poderá haver postergação da sessão para a “conferência” das cópias com os originais. Mas parece que a alteração trará enorme economia ao Reclamante que, em regra, apresenta cópia simples de CCTs (Convenções Coletivas de Trabalho) e, nesse caso, dispensável a autenticação.

Desaparece, finalmente, a figura a “pública forma”, figura que antecede à máquina fotocopadora (famosa xerox). Consistia numa espécie de “certidão” que era expedida pelos cartórios, onde eram descritas as características dos documentos, com extrema fidelidade, tal como nas “traduções”.

“Art. 895.”

I - das decisões definitivas ou terminativas das Varas e Juízos, no prazo de 8 (oito) dias; e

COMENTÁRIO: no texto anterior tínhamos apenas e tão somente as decisões “definitivas” nas Juntas e Juizes. O novo texto atualiza e se harmonia com a CF, substituindo a tal Junta por Vara.

De mais a mais, adota a posição que já vinha sendo aceita no âmbito da Justiça do Trabalho, tornando possível a interposição de recurso ordinário nos casos de decisões terminativas do feito.

Por terminativas haveremos que entender àquelas que põem fim ao procedimento judicial, apreciando ou não o mérito da causa. Seria o caso de ser acatada a exceção de incompetência em razão da matéria, com remessa dos autos à outra Justiça.

A jurisprudência era assente no sentido de acatar apelo contra decisões desse tipo, *i.e.*, que encerrava a prestação jurisdicional com remessa dos autos à Justiça Comum (estadual ou federal).

Pouco muda em nosso modo de ver, pois não traz enorme transformação, senão a sedimentação da jurisprudência e doutrina.

Importante, entretanto, é frisar que na elaboração da petição de interposição do recurso ordinário em primeira instância, já não usaremos o art. 895, *a* da CLT, mas sim 895, *l*, da CLT.

II - das decisões definitivas ou terminativas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 (oito) dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

.....” (NR)

COMENTÁRIO: adotou-se, de igual forma a expressão decisões “terminativas” também em segunda instância, ou seja, nos TRTs. Na verdade, na há inovação alguma, senão a adaptação à doutrina e jurisprudência. Então, para os procedimentos instaurados na segunda instância [como

dissídio coletivos, ação rescisória, habeas corpus, habeas data, inquérito civil público ou ação revisional), caberá recurso ordinário ao TST no caso de ser proferido “acórdão” definitivo ou terminativo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

COMENTÁRIO: considerando que a lei em comento foi publicada no Diário Oficial do dia 17-04-09 e que tem vigência em 90 dias, vigora desde 16-07-09 (inclusive). Advertência que há de ser feita, diz respeito aos documentos “simples” apresentados pelos clientes ao advogado como se originais fossem. Cuidado especial haverá que ser tomado pelos nobres colegas, pois a responsabilidade, como diz a lei, não é da parte, mas daquele que se responsabiliza pela autenticidade [não pode ser a parte, mas somente o advogado]. Quiçá os advogados adotassem conduta prevenida, colhendo, do cliente, os originais ou declaração nesse sentido.

Isso não impede, entretanto, que a parte que apresenta documentos inautênticos possa ser responsável, eventualmente, por atuar com deslealdade processual, litigância de má fé, etc., mas disso o advogado deve se afastar e, prevenido como deve ser, abster-se de qualquer “falcatrua”.

Brasília, 17 de abril de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Carlos Lupi